

Table with 3 columns: Hospital/Institution Name, Address, and Amount. Includes entries like 'Hospital "São José"', 'Santa Casa de Misericórdia', etc.

Table with 3 columns: Hospital/Institution Name, Address, and Amount. Includes entries like 'Hospital "Bom Jesus"', 'Hospital e Maternidade "São Pedro"', etc.

Artigo 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os "Restos a Pagar", relativos às parcelas de auxílios desta lei, para ocorrer às despesas com a sua execução.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 974, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de cargos na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, os cargos seguintes: 1 - Tabela II: a) 64 (sessenta e quatro) de Atendente, padrão "C". 2 - Tabela III: b) Carreira de Médico: 6 (seis), classe "N"; 10 (dez), classe "M"; 15 (quinze), classe "L"; 23 (vinte e três), classe "K"; 88 (oitenta e oito), classe "J", sendo 54 (cinquenta e quatro) provisórios; c) Carreira de Fiscal Sanitário: 4 (quatro), classe "H"; 7 (sete), classe "G"; 11 (onze), classe "F"; 17 (dezesete), classe "E"; e 64 (sessenta e quatro), classe "D", sendo 39 (trinta e nove) provisórios; d) Carreira de Servente-Continuo-Porteiro: 4 (quatro) classe "F"; 7 (sete), classe "E"; 11 (onze), classe "D"; 17 (dezesete), classe "C"; e 64 (sessenta e quatro), classe "B", sendo 39 (trinta e nove) provisórios.

§ 1.º - Aos cargos referidos na alínea "b" deste artigo, aplicam-se as disposições constantes do artigo 8.º, item XXI, combinadas com as do artigo 61, da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, na seguinte conformidade:

- a) os da classe "N" passam para a classe "V"; b) os da classe "M" passam para a classe "U"; c) os da classe "L" passam para a classe "S"; d) os da classe "K" passam para a classe "Q"; e e) os da classe "J" passam para a classe "O".

§ 2.º - Os cargos provisórios ficarão extintos à medida que forem sendo feitas promoções da classe inicial para a imediata.

Artigo 2.º - A despesa decorrente da execução do disposto no artigo 1.º correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o crédito especial de Cr\$ 2.272.640,00 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta cruzados), para ocorrer à despesa de instalação dos Postos de Assistência Médico-Sanitários, criados pela Lei n. 621, de 4 de janeiro de 1950.

Artigo 4.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto pelo produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

LEI N. 975, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre criação de cargos na Tabela I do Quadro único das Caixas Econômicas Estaduais, destinados às Caixas Econômicas de Laranjal Paulista e de Salto.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam criados na Tabela I, do Quadro Único das Caixas Econômicas Estaduais, dois (2) cargos de Diretor, padrão "I", destinados às Caixas Econômicas de Laranjal Paulista e de Salto.

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento das Caixas Econômicas Estaduais.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

LEI N. 976, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Araraquara.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do município de Araraquara, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele Município e destinado à construção de um edifício para funcionamento do Grupo Escolar "Florestano Libutti", a saber: "Um terreno com a área de 4.169,41m2 (quatro mil cento e sessenta e nove metros e quarenta e um decímetros quadrados), compreendendo um quarteirão sem qualquer benfeitoria, fazendo face para a Rua do Café, onde mede 46,90m (quarenta e seis metros e noventa centímetros); 88,90m (oitenta e oito metros e noventa centímetros) de frente para a Avenida São José; medindo ... 46,90m (quarenta e seis metros e noventa centímetros) de frente para a rua Conceição e finalmente mede 88,90m (oitenta e oito metros e noventa centímetros) de frente para a Avenida Treze".

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Junior Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

LEI N. 977, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Determina que o Ginásio Estadual de Iturava passe a funcionar como colégio.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a funcionar como colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual de Iturava.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Juvenal Lino de Mattos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, substituto.

LEI N. 978, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Mantém o Salão Paulista de Belas Artes, criado pelo Decreto n. 5.361, de 28 de janeiro de 1932, regulamentado pelo Decreto-lei n. 15.688, de 12 de fevereiro de 1946, com as alterações constantes desta lei.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É mantido o Salão Paulista de Belas Artes, criado pelo Decreto n. 5.361, de 28 de janeiro de 1932, regulamentado pelo Decreto-lei n. 15.688, de 12 de fevereiro de 1946, com as alterações constantes desta lei.

Parágrafo único - O Salão a que se refere este artigo será realizado anualmente e será precedido de designação numérica crescente, respeitada a dos já realizados.

Artigo 2.º - As atribuições que o Decreto-lei n. 15.688, de 12 de fevereiro de 1946, dava ao Conselho de Orientação Artística, extinto pelo artigo 47 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, não pertinentes à fiscalização, ficam transferidos à Secretaria do Governo.

Artigo 3.º - Para desincumbir-se das atribuições transferidas à Secretaria do Governo pelo § 2.º do artigo 47 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, fica criado na referida Secretaria e a ela subordinado o Serviço de Fiscalização Artística, mantido nele o pessoal efetivo do extinto Conselho de Orientação Artística transferido nos termos do item 3 da alínea "a" do § 1.º do citado artigo 47, sem prejuízo das relações da alçada daquela Secretaria.

Artigo 4.º - Fica criado o Salão Paulista de Arte Moderna.

§ 1.º - A realização do Salão referido neste artigo será anual, iniciando-se seis meses após o encerramento do Salão de que trata o artigo 1.º desta lei.

§ 2.º - Aplicam-se, no que couber, ao Salão de que trata este artigo, as disposições que regem o Salão Paulista de Belas Artes.

Artigo 5.º - O Serviço de Fiscalização Artística passa a exercer as atribuições constantes do Decreto n. 7.687, de 26 de maio de 1936, que dispõe sobre o Premio Aperfeiçoamento Artístico; Decreto n. 9.798, de 7 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a fiscalização artística, do Decreto-lei n. 15.961, de 14 de agosto de 1946 e Decreto n. 10.178, de 9 de maio de 1939, que reorganizou a Pinacoteca do Estado.

Artigo 6.º - Os orçamentos consignarão anualmente dotações especiais em forma de subvenções, para os Salões referidos nesta lei, sem prejuízo das verbas para o Serviço referido no artigo anterior e que se desincumbam da parte administrativa e do expediente desses Salões.

DA ORGANIZAÇÃO DO SALÃO PAULISTA DE BELAS ARTES

Artigo 7.º - O Salão Paulista de Belas Artes compreenderá as seguintes seções: A) - Pintura; B) - Escultura; C) - Arquitetura; D) - Arte Decorativa. Parágrafo único - A Seção A, compreenderá obras de pintura, desenho, gravura, água-forte, xilografia e litografia; a Seção B, obras de escultura e medalhas; a Seção C, projetos e maquetes arquitetônicas e urbanísticas; a Seção D, trabalhos em cristal, madeira, couro, cerâmica artística, ferro batido e vitrais. Artigo 8.º - O Salão será dirigido por uma Comissão Organizadora, constituída de 5 membros, brasileiros natos, que serão designados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo.